

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 1/2024

Representante: Partido Liberal (PL)

**Representado: Deputado Glauber Braga
(PSOL/RJ)**

Relator: Deputado Ricardo Ayres

PARECER PRELIMINAR

I – RELATÓRIO

O presente processo disciplinar origina-se da Representação nº 01/2024, proposta pelo Partido Liberal (PL) em desfavor do Deputado Glauber Braga (PSOL/RJ), por alegada quebra de decoro parlamentar.

Segundo alega o representante, na reunião da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR) realizada no dia 08/11/2023 para discutir a crise humanitária na Faixa de Gaza, o representado teria agredido fisicamente o Deputado Abílio Brunini, conforme a seguinte descrição fática:

"A reunião da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial – CDHMIR contou com a presença de cartazes exibindo a bandeira de Israel com manchas vermelhas, simbolizando sangue.

O Deputado Abílio Brunini, membro desta Comissão, ao contestar os organizadores e a polícia legislativa sobre os cartazes, considerou-os como representação de xenofobia e apologia ao antissemitismo.

O Deputado discutiu com parlamentares da esquerda ao criticar a realização da audiência, a qual acusou ser 'em prol do grupo terrorista Hamas', foi chamado de 'fascista', 'invasor', 'golpista' e 'intruso'.



II – VOTO

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a aptidão e a justa causa da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à **aptidão**, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à **legitimidade ativa**, não há qualquer ressalva a ser feita, tendo em vista que a inicial foi subscrita pelo Presidente do Partido Liberal (PL), partido político com representação no Congresso Nacional (art. 55, § 2º, da Constituição Federal). Do mesmo modo, o representado é legitimado para figurar no **polo passivo**, por ser detentor de mandato de Deputado Federal e encontrar-se no exercício de sua função.

Por sua vez, a peça inicial possui narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos probatórios.

Portanto, preenchidos os requisitos formais, não se pode falar na **inépcia formal** da inicial.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar, neste momento, se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível), e cujo processamento deva se dar perante este Conselho de Ética.

No que tange à **autoria** e à **materialidade** dos fatos declinados na Representação, elas estão demonstradas pelo vídeo cujo link foi indicado na inicial.

Quanto à **tipicidade**, porém, mostra-se evidente que os fatos descritos na inicial, conquantos possam contrariar o Código de Ética e Decoro Parlamentar, configuram, em tese, infração ética punível com censura verbal.

1

Isso porque, embora a peça inicial faça referência aos arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, resta claro que, se violação ao decoro houve, foi pela prática de atos que infringem as regras de boa conduta nas dependências da Casa (art. 5º, II).

De fato, o vídeo constante da peça inaugural demonstra que, enquanto o Deputado Abílio Brunini impedia o prosseguimento da sessão, exigindo que cartazes fossem retirados do local, o Deputado Glauber Braga tentou retirá-lo, empurrando-o, em meio à confusão generalizada que se formou. **Mas não houve, pelas imagens constantes dos autos, tentativa de agressão.**

O que houve, repita-se, foi a prática de atos que infringem as regras de boa conduta. Aliás, o próprio representado reconheceu, em sua defesa prévia, que as condutas descritas na inicial podem configurar “uma falta de civilidade” (fl. 9).

Ocorre que infringir regras de boa conduta nas dependências da Casa configura ato atentatório ao decoro parlamentar **punível com a sanção de censura verbal**, nos exatos termos dos art. 5º, inc. II, e do art. 11, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Todavia, também nos termos do art. 11 do Código de Ética, **compete ao Presidente da Câmara aplicar a penalidade de censura verbal.**

Não por outra razão, em casos semelhantes, este Conselho tem arquivado as representações, com o encaminhamento de recomendação ao Presidente da Câmara de aplicação da penalidade de censura verbal. Esse foi o entendimento adotado, a título de exemplo, nas **Representações n. 18/2013, 04/2019 e 3/2023.**

Aliás, foi também esse o procedimento adotado na representação oferecida contra o Deputado Abílio Brunini, relacionada aos mesmos fatos discutidos na presente representação (REP 28/2023).

Em razão de todo o exposto, mostra-se necessária a desclassificação da conduta descrita na inicial para aquela prevista no art. 5º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **com o**

47

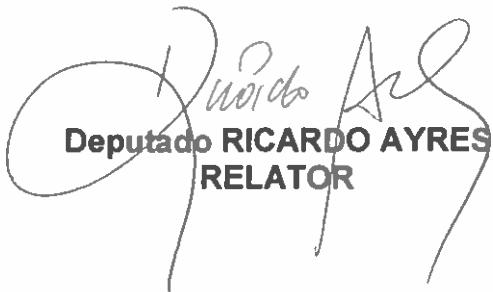
reconhecimento da ausência de justa causa para o processamento da exordial perante este Conselho.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO pela **AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA** para o acolhimento da presente Representação, arquivando-se, por conseguinte, o presente feito no que tange à acusação de estar o representado **incurso no disposto nos arts. 3º, inc. II e VII; 4º, inc. I, e 5º, inc. I, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.**

Manifesto-me, ainda, pelo encaminhamento deste expediente ao Presidente da Câmara dos Deputados, recomendando a aplicação da penalidade prevista no inciso I do art. 10 (**censura verbal**), na forma do art. 11, combinado com o art. 5º, inc. II, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sala do Conselho, em 29 de abril de 2024.



Deputado RICARDO AYRES
RELATOR